



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.788 - MS (2017/0120466-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E OUTRO(S) - MS008666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ART. 78 DA LEI 5.774/1974. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 7º DA LEI 3.765/1960. ARTS. 50, § 3º, E 156 DA LEI 6.880/1980. ART. 1º DA LEI 4.414/1964. ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 78 da Lei 5.774/1974 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação de afronta ao art. 7º da Lei 3.765/1960, aos arts. 50, § 3º, e 156 da Lei 6.880/1980, ao art. 1º da Lei 4.414/1964, ao art. 1.062 do Código Civil/1916 e ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. O Tribunal de origem consignou: "compulsando os autos, verifico que a autora comprovou satisfatoriamente ter convivido maritalmente com o falecido ex-militar desde o ano de 1991 até a data do seu falecimento, o qual ocorreu em 29/09/1996 (ou seja, durante o período de cinco anos). Tal comprovação se deu não só através dos documentos juntados aos autos, mas principalmente através dos depoimentos testemunhais de fls. 132/136, cujos trechos foram, inclusive, transcritos pelo ínclito magistrado de primeiro grau. Assim, se na relação de convivência não há formalização solene, como no casamento, há de se considerar as provas que são possíveis produzir, desde que, evidentemente, sejam aptas a comprovar a vida em comum, o que ocorreu no caso dos autos. Com o advento da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, definiu-se que união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família, conforme previsão contida em seu art. 1º (...) Ainda, o parágrafo terceiro do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 dispõe, para efeito da especial proteção do Estado à família, que *'é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'* (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A toda evidência, exsurge a incompatibilidade do caput desta norma legal com a nova Carta Constitucional, devendo ser interpretado à luz do disposto no art. 226, da CF/88. Diante de tal visão, as normas legais anteriores à Constituição Federal, as quais restringiam os direitos da companheira, não podem mais prevalecer, possibilitando, portanto, o recebimento por parte da autora de parte do benefício decorrente da morte do militar. (...) Assim, considerando que a união estável entre a agravada e o 'de cujus' restou devidamente comprovada no caso dos autos, há de se reconhecer a possibilidade da concessão da pensão militar em seu favor" (fls. 263-265, e-STJ, grifos no original).

5. Com efeito, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional. Dessarte, a análise da matéria em Recurso Especial fica inviabilizada, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.788 - MS (2017/0120466-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E OUTRO(S) - MS008666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 273, e-STJ):

AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ART. 78 DA LEI N.º 5.774/71. ART. 226, §3º DA CF/88. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO RECONHECIDO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º CPC.

I - Trata-se de pleito de companheira de militar objetivando a percepção de pensão por morte em seu favor.

II - O art. 78, da Lei nº 5.774/71 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 226, § 3º, da CF/88. De tal sorte, para a concessão da pensão não é mister que o militar tenha designado a companheira como sua dependente, vez que o Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível.

III - *In casu*, restou comprovada, pela autora, a convivência more uxório por período de 5 (cinco) anos, através, dentre outros, de documentos e dos depoimentos testemunhais, os quais também demonstraram, de forma clara, ter sido a mesma dependente economicamente do "*de cujus*" enquanto viviam juntos- tendo ela, portanto, direito ao benefício pleiteado.

IV - Ainda que assim não fosse, constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo cabível eventual exigência acerca da sua demonstração para fins de percepção da pensão em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento.

V - A condenação da ré se dará a partir da data do falecimento de seu companheiro (29/09/1996), sendo as prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação.

VI - 5. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), por ter sido a ação ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data anterior à edição da MP 2.180-35/2001.

VII - No que tange aos honorários advocatícios, os mesmos foram arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Contudo, necessária se faz a sua reforma para que sejam fixados na forma do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando o entendimento desta C. Turma em casos análogos.

VIII - Agravo parcialmente provido.

A recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, que houve violação do art. 78 da Lei 5.774/1974, do art. 7º da Lei 3.765/1960, dos arts. 50, § 3º, e 156 da Lei 6.880/1980, do art. 1º da Lei 4.414/1964, do art. 1.062 do Código Civil/1916 e do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, sob o argumento de que "na espécie, a companheira que quisesse pleitear a pensão por morte do companheiro deveria fazer prova da dependência econômica e que essa dependência econômica tenha perdurado por, no mínimo, 5 (cinco) anos (...) Verifica-se que a Autora fez prova tão somente de o mínimo de 3 (três) anos, e não de 5 (cinco) anos, consoante exige a lei" (fls. 280-281, e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme fl. 289, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 291-294, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.788 - MS (2017/0120466-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.6.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fl. 275, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

A insurgente sustenta que o art. 78 da Lei 5.774/1974 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

(...) OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (...)

1. Alegações genéricas, atinentes à suposta violação do art. 535 do CPC/1973, inviabilizam o acatamento do recurso especial nesse particular, por deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgInt no AREsp 848.314/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2016, grifei).

Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 7º da Lei 3.765/1960, aos arts. 50, § 3º, e 156 da Lei 6.880/1980, do art. 1º da Lei 4.414/1964, ao art. 1.062 do Código Civil/1916 e ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, pois esses dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, sendo certo que a parte não opôs Embargos de Declaração visando a provocar a manifestação do Tribunal *a quo* acerca de tais artigos. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. (...)

(...)

2. Os arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973 não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*. É imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos legais supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública. Incidência da Súmula 282/STF.

(...)

(AgInt no AREsp 886.938/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) TESE
RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. (...)

(...)

III. No caso, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao art. 1º do Código Penal, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, na espécie.

(...)

(AgInt no REsp 1360738/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente constitucional, como se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 263-265, e-STJ, grifos no original):

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou satisfatoriamente ter convivido maritalmente com o falecido ex-militar desde o ano de 1991 até a data do seu falecimento, o qual ocorreu em 29/09/1996 (ou seja, durante o período de cinco anos). Tal comprovação se deu não só através dos documentos juntados aos autos, mas principalmente através dos depoimentos testemunhais de fls. 132/136, cujos trechos foram, inclusive, transcritos pelo íncrito magistrado de primeiro grau.

Assim, se na relação de convivência não há formalização solene, como no casamento, há de se considerar as provas que são possíveis produzir, desde que, evidentemente, sejam aptas a comprovar a vida em comum, o que ocorreu no caso dos autos.

Com o advento da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, definiu-se que união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família, conforme previsão contida em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Ainda, o parágrafo terceiro do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 dispõe, para efeito da especial proteção do Estado à família, que *"é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"*.

Nota-se no novo texto, portanto, a ausência dos impedimentos expressos na lei anterior - Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, (*"... solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo..."*) - o que torna clara a intenção legislativa, que consiste em, adaptando-se à realidade das relações humanas, permitir com que aqueles que estivessem separados de fato, porém, formalmente, mantivessem o vínculo matrimonial, pudessem iniciar uma nova relação que, a despeito da ausência de formalismo, estivesse sob o manto protetor do Estado.

(...)

A toda evidência, exsurge a incompatibilidade do *caput* desta norma legal com a nova Carta Constitucional, devendo ser interpretado à luz do disposto no art. 226, da CF/88

Diante de tal visão, as normas legais anteriores à Constituição Federal, as quais restringiam os direitos da companheira, não podem mais prevalecer, possibilitando, portanto, o recebimento por parte da autora de parte do benefício decorrente da morte do militar.

(...)

Assim, considerando que a união estável entre a agravada e o *"de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujus" restou devidamente comprovada no caso dos autos, há de se reconhecer a possibilidade da concessão da pensão militar em seu favor

Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0120466-8

REsp 1.673.788 / MS

Números Origem: 00006181920014036004 200160040006181

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E OUTRO(S) - MS008666

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.